



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS
CÂMARA ESTADUAL DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL – CECA
TURMA RECURSAL

**ATA DE REUNIÃO nº 03/2016 – CÂMARA ESTADUAL DE COMPENSAÇÃO
AMBIENTAL – CECA – SEGUNDA REUNIÃO DA TURMA RECURSAL DO ANO DE 2016
REALIZADA EM 22 DE AGOSTO DE 2016**

Aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis, às quinze horas e quinze minutos, no edifício sede da SEMA, localizado à Avenida dos Holandeses, nº 04, Quadra 06, bairro do Calhau, nesta cidade de São Luís, Maranhão, reuniu-se a Turma Recursal da Câmara Estadual de Compensação Ambiental – CECA em sua 1ª Reunião deste ano, com a presença dos seguintes membros: Fábio Elias de Medeiros Mouchrek, Janaina Gomes Dantas e Carlos Victor Belo de Sousa, presente ainda o colaborador Gilney Soares Nascimento. Em seguida o Relator Fábio Elias de Medeiros Mouchrek, solicitou a abertura da reunião, e o colaborador Gilney Soares Nascimento, suplente da Secretaria executiva da CECA, esplanou sobre a análise apurada dos autos do processo de compensação ambiental N. 4743/2012 que concluiu pelo valor máximo do Grau de Impacto de 0,5%, resultando no valor de compensação ambiental na quantia de R\$ 4.152.840,35 (Quatro milhões e cento e cinquenta e dois mil e oitocentos e quarenta reais e trinta e cinco centavos), correspondente à Folha Nº 19 do processo administrativo em questão. Foi explicado, ainda, aos presentes que trata-se do julgamento referente ao recurso apresentado pela empresa Vale S.A. e que a recorrente interpôs recurso para retificar o parecer nº 04/2016 da Comissão de Avaliação de Cálculos da CECA, e que o cálculo de compensação ambiental foi atualizado pelo IPCA, conforme já deliberado em reuniões da CECA. A Recorrente, às Fls. 27-59 do processo administrativo em questão, em contra-argumentação ao Parecer Técnico Nº 04/2016 da Comissão de Avaliação de Cálculos (CAC), apresenta a esta Turma Recursal que seja retificado a interpretação da Comissão de Avaliação de Cálculos apresentada no seu Parecer Técnico Nº 04/2016 e considerado o efeito suspensivo do presente recurso, da tempestividade, do ofício nº 29/2016/CECA/FEUC/SEMA, do cálculo do valor da compensação ambiental e da violação dos princípios que devem nortear os atos administrativos. Durante a reunião foi decidido que o efeito suspensivo não deve ser aplicado e que não houve violação aos princípios da administração pública. Diante das análises, esta turma recursal optou pela manutenção de todos os valores dos índices de Magnitude (IM), de Biodiversidade (IB), Abrangência (IA), de Comprometimento de Área Prioritária (ICAP) para 03 (três) e o índice de Temporalidade (IT), para 04 (quatro) e a Influência em Unidade de Conservação (IUC) para 0,10%, conforme definições já estabelecidas no parecer da CAC N. 04/2016 processo administrativo nº 4743/2012, gerando um grau de impacto de 0,5%. Definiu-se, também, em acatar a tempestividade do recurso



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS
CÂMARA ESTADUAL DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL – CECA
TURMA RECURSAL

solicitado pela recorrente. O valor de referencia foi recalculado com base nos fundamentos da Lei 9.412/2011 e o EIA/RIMA do empreendimento, decidindo-se adotar como valor total global R\$ 830.568.069,53 (Oitocentos e Trinta Milhões e Quinhentos e Sessenta e Oito mil e Sessenta e Nove Reais e Cinquenta e Três Centavos) e dentre as deduções apresentadas pelo empreendedor, só foram aceitas as despesas relativas ao sistema de drenagem no valor total de R\$ 34.158.100,11 (trinta e quatro milhões e cento e cinquenta e oito mil e cem reais e onze centavos) que definirá um valor de referencia líquido no montante de R\$ 796.409.969,42 (Setecentos e noventa e seis milhões e quatrocentos e nove mil e novecentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos). Foi solicitado a alteração do parecer da CAC n. 04/2016 com estas novas considerações. Esta turma recursal Sugeriu a atualização da compensação ambiental, desde 18/07/2012, data que a Lei n. 9.412/2011 estabelece para que os empreendedores se adéquem à mesma, devendo o valor da compensação ambiental ser corrigido até a data da assinatura do termo de compromisso e, solicitaram providências de aplicação de penalidades pelo órgão ambiental por motivos de atraso do empreendedor em regularizar o pagamento da compensação ambiental, de acordo com o que determinar o artigo 10 da referida lei. Com o grau de impacto 0,5% a compensação ambiental resultou no valor de R\$ 3.982.049,85 (Três milhões e novecentos e oitenta e dois mil e quarenta e nove reais e oitenta e cinco centavos). Em seguida, os membros da Turma Recursal, Fábio Elias de Medeiros Mouchrek, Janaina Gomes Dantas e Carlos Victor Belo de Sousa, ratificaram as decisões anteriores concordando sem ressalvas com o voto do Relator, determinando ainda a inclusão do tema em reunião Ordinária da CECA. Nada mais havendo a tratar, o senhor Fábio Elias de Medeiros Mouchrek, declarou encerrada a presente reunião, cuja ata foi lavrada por mim, Janaina Gomes Dantas – Secretária Executiva da CECA, e vai assinada por todos os presentes.


FÁBIO ELIAS DE MEDEIROS MOUCHREK


JANAINA GOMES DANTAS


CARLOS VÍCTOR BELO DE SOUSA


GILNEY SOARES NASCIMENTO